

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11070.000066/95-36
Recurso nº : 111.566
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : VALTER ANTUNES MELGAREJO
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.970

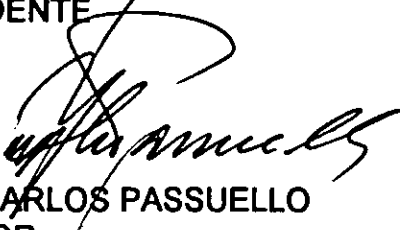
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Diante da falta de apreciação, pela autoridade julgadora singular, de argumento relevante aduzido pela recorrente, na impugnação, a decisão recorrida deve ser declarada nula para que outra seja proferida, agora com a apreciação da totalidade dos argumentos expendidos.

Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER ANTUNES MELGAREJO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Formalizado em: 17 DEZ 1997

PROCESSO Nº : 11070.000066/95-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

PROCESSO Nº : 11070.000066/95-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.970

RECURSO N.º : 111.566
RECORRENTE : VALTER ANTUNES MELGAREJO

RELATÓRIO

VALTER ANTUNES MELGAREJO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 1994.

A empresa foi autuada por omissão de receita decorrente da aquisição de veículos cuja compra não foi escriturada. Os tributos exigidos foram: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social (fls. 1). Formalizada a exigência em 31.01.95, a empresa encaminhou, em 02.03.95, a peça de fls. 54 a 58, misto de impugnação e pedido de parcelamento.

São os seguintes os valores parcelados, aceitos e não impugnados, relativamente a cada tributo:

Tributo	Lançado UFIR	Parcelado UFIR	Discutido UFIR
IRPJ	84.785,31	87.259,56	0,00
IRFonte	84.785,31	62.259,70	22.525,61
Cofins	6.782,83	não impugnado	0,00
Pis	2.204,42	não impugnado	0,00
C. Social	33.914,13	3.490,37	30.423,76
Totais	212.472,00	153.009,63	52.949,37

A impugnação pretendeu recalcular o valor tributado pelo imposto na fonte mediante exclusão, do valor da omissão da receita, os tributos e Contribuição Social incidentes. Pretendeu que a Contribuição Social incida sobre 10% da receita omitida e não 100% como lançado. Pede ainda a retificação do valor da cobrança para

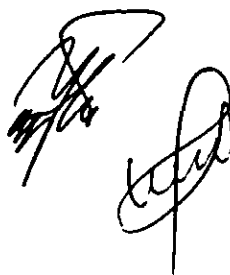
considerar o dia dos fatos imputados como sendo a data de ocorrência do fato gerador e não a data da ação fiscal. A impugnação alcançou, portanto, apenas o Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social.

A autoridade julgadora (Decisão nº 033/96 - fls. 76 a 79) manteve a exigência na parte contenciosa por entender que a fonte é de 25% sobre a omissão de receita e que sobre ela também incide a Contribuição Social sem qualquer ajuste.

O recurso, tempestivamente interposto, traz argumentos que se referem à parcela de tributo já parcelada além de reiterar os argumentos contidos na impugnação.

A fls. 87 e 88 constam as contra-razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela manutenção do feito.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Por inicial, constato que a recorrente trouxe, por ocasião da impugnação, o seguinte argumento (fls. 56):

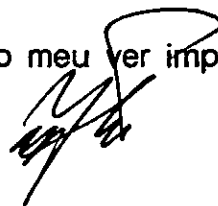
“Diante do dispositivo acima, a “base de cálculo” é a que mencionou-se nas datas e valores em Ufir de 349.038,21, no item 3 desta, eis que o fato gerador não é a data do início da ação fiscal, mas sim a da ocorrência do fato, a qual é óbvio ser a da origem da emissão dos documentos fiscais que deram entrada na firma dos carros originários do Auto de Infração.”

As notas fiscais referidas encontram-se a fls. 59 a 64 e são datadas de 17.08.94, 02.09.94, 12.09.94, 13.09.94, 17.10.94 e 18.10.94. O auto de infração indicou o fato gerador como sendo 03.11.94.

O argumento é repetido no recurso voluntário (fls. 83).

O fato é mencionado no item a) da peça decisória de fls. 27, no seu relatório, sem que seja tratado no voto, passando ao largo de tal assunto.

Está claro que o argumento, no meu ver importante, não foi atacado pela autoridade julgadora.



Considerando principalmente a implicação do duplo grau de jurisdição que rege o processo administrativo fiscal, o qual deve ser assegurado igualmente ao contribuinte e à Fazenda e, no caso, envolve a discussão do fato gerador em sua expressão temporal, importante no deslinde da questão, entendo que a autoridade julgadora singular deve se manifestar sobre a questão. Sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte que quer ver seu argumento apreciado.

O caminho que encontro é a devolução do processo à autoridade "a quo" para que, refazendo sua decisão, aborde agora e na melhor forma de direito o argumento expendido na impugnação relativamente à data de ocorrência do fato gerador. Tal procedimento só é possível com a anulação da decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, visando garantir o duplo grau de jurisdição processual e assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte, declarar nula a decisão monocrática, assim, votando para que decisão outra seja proferida pela referida autoridade, na melhor forma de direito e agora apreciando toda a argumentação colocada pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL